



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10 JUL 10 34 84 002266

07/18
876/01

PROTOCOLLO

OFÍCIO Nº 821/92

DEPRO 7.3

PROPAGANDA E PUBLICIDADE

São Paulo, 30 de junho de 1992

*J. D. do Sr. Presidente
30 de junho 1992*

Senhor Presidente

Regina Loulé

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº13.866-0/1, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, sendo requerida essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo André - SP.

ACS.

ACÓRDÃO

08
12/12
726

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.866-0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos de SANTO ANDRÉ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação majoritária, não conhecer da consulta da Procuradoria Geral do Estado e indeferir seu pedido de nova vista dos autos, e, no mérito, por votação unânime, julgar a ação procedente.

1. Com apoio nos arts. 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal de Santo André promove a presente ação direta de inconstitucionalidade dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 70, da Lei Orgânica daquele município, promulgada em 8 de abril de 1990, alegando que os dispositivos em referência restringem o alcance do art. 37, "caput", da Constituição Federal, e do art. 111, "caput", da Constituição Estadual, criando empecilhos diretos à Administração Pública, no que tange à aplicação do princípio da publicidade de seus atos.

Pediu a suspensão liminar, que foi deferida por r. despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Colheu-se a seguir a manifestação do Senhor Procurador Geral do Estado, que levantou preliminar sus-

MS 200
22

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 13.866-0/1.

tentando não ser exigível a defesa, pelo órgão, de leis municipais (fls. 59/62).

Vieram para os autos as informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 64/72), defendendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da ação, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados na inicial (fls. 107/114).

2. A matéria preliminar argüida pelo Senhor Procurador Geral do Estado, não é de ser conhecida. Em verdade, não se trata de matéria preliminar, em termos processuais, mas tão-somente de uma consulta dirigida ao Egrégio Plenário.

Quer o ilustrado Procurador Geral do Estado saber se está obrigado, sempre, a bater-se pela constitucionalidade de dispositivo legal municipal, objeto de arguição de inconstitucionalidade.

Está-se a ver que a matéria escapa aos limites da lide. Cabe ao Chefe da Procuradoria Geral do Estado emprestar ao dispositivo legal a interpretação que melhor entender ajustável, escapando a solução da arguição ao entendimento do órgão julgador.

Nesse sentido tem sido os reiterados pronunciamentos deste Egrégio Plenário, a respeito do tema, conforme Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 10.186, Relator o Desembargador Cunha Bueno e 13.070, com o mesmo Relator deste Acórdão, 13.474, Relator o Desembargador Lair Loureiro, e cujos fundamentos ora se reiteram. Não se conhece, pois, da matéria preliminar argüida pela Procurado

39

17/3/01
R
AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 13.866-0/1.

ria Geral do Estado, indeferido o pedido de restituição de prazo por ela formulado.

3. Conforme o art. 7º, da Lei Orgânica de Santo André: "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social". E nos §§ 5º, 6º e 7º, assim dispõe:

"§ 5º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara, de plano anual de publicidade, que conterá a previsão dos seus custos e objetivos".

"§ 6º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade".

"§ 7º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração".

Nas informações, defendendo a constitucionalidade dos dispositivos citados, diz a requerida que atendem eles plenamente aos princípios da moralidade e impessoalidade contidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, e estão na linha do poder fiscalizatório do Legislativo, que não pode aceitar passivamente a malversação do dinheiro público gasto em publicidade e propaganda para promoção político-partidária ou pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Todavia, como aduzido pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, incorrem em inconstitucionalidade os dis

20

125
4.
AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 13.866-0/1.

positivos mencionados, eis que fazem depender de aprovação pela Câmara Municipal, sob pena de suspensão da publicidade e instauração de procedimento administrativo, ato que se circunscreve nos lindes de atribuições do Prefeito Municipal. Como lembra Hely Lopes Meirelles, "incumbe ao Prefeito dar publicidade, não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da prefeitura, de interesse dos munícipes" ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. R.T., 3ª ed., pág. 892).

Não há dúvida que entre as atribuições da Câmara Municipal está a função fiscalizadora prevista na Constituição Federal (art. 31), a ser exercida mediante controle externo na forma da lei, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Mas, na organização das funções legislativas é fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as disposições constitucionais correspondentes (arts. 59 a 73) que decorram do princípio da separação de Poderes, como anotado por José Serra (cf. "O Novo Município", MM Edições, 1989, pág. 43).

Assim, é inadmissível que a Câmara Municipal, a título de exercer tal função fiscalizadora, imiscua-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, relativa à publicidade dos atos oficiais da Prefeitura.

Diz Hely Lopes Meirelles que "a Constituição indica os atos sujeitos ao controle legislativo e delimita o campo das investigações parlamentares, vinculando, assim, no conteúdo e forma, a atuação fiscalizadora desse Poder". E, lembra justa observação de Caio Tácito assina

24

12
A
C
2

AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 13.866-0/1.

lando que "o controle do Legislativo sobre a Administração Pública, especialmente nos governos presidencialistas, é caracteristicamente de efeito indireto. Não pode o Congresso anular atos administrativos ilegais, nem exercer sobre as autoridades executivas poderes de hierarquia ou de tutela" ("Direito Administrativo Brasileiro", R.T., 15ª ed., pág. 596).

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município para apreciação da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas (art. 150, da Constituição Federal), deve ser exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (art. 33, inciso XIII, da Constituição Estadual), de conformidade com os parâmetros constitucionais (arts. 70 e 71, da Constituição Federal e 32 e 33 da Constituição Estadual). Ao Tribunal de Contas compete apreciar a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios e até mesmo realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo (art. 33, incisos V e XIII):

A fiscalização a ser exercida pelo legislativo quanto aos recursos públicos destinados à publicidade e sua efetiva e regular aplicação, há de ser exercida, respectivamente, por via do sistema orçamentário e dos mecanismos constitucionais de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Os dispositivos apontados na inicial, afrontam, pois, o princípio da separação e independência dos

22

127
62
13
AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI nº 13.866-0/1 - SÃO PAULO.

Poderes.

Aliás, como lembrado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, em caso idêntico, relativo à Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, cujo § 4º, do art. 83, retratava redação igual ao do § 5º, do art. 70, da Lei Orgânica de Santo André, este Colendo Plenário proclamou a inconstitucionalidade da aludida disposição (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.704-0, com o mesmo Relator deste Acórdão, julgada em 28 de agosto de 1991).

4. Isto posto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, julga-se procedente a presente ação, reconhecendo e proclamando a inconstitucionalidade dos §§ 5º, 6º e 7º, do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulgada em 8 de abril de 1990, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências relativas à suspensão da execução desses preceitos normativos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CESAR DE MORAES, ANICETO ALIENDE, DÍNIO GARCIA, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, CUNHA BUENO e NÉLSON FONSECA, com votos vencedores na preliminar e no mérito, FREITAS CAMARGO, com voto vencido, em parte, na preliminar mas vencedor no mérito e BUENO MAGALHÃES, com voto vencido na preliminar e vencedor no mérito.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1992.

OLIVEIRA COSTA
Relator

23